

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.221/2016

Data de autuação: 27/04/2016.

Companhia: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto: Comprovação de novos contratos de demanda com a Ampla.

Sessão Regulatória: 26/03/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado em determinação do artigo 2º da Deliberação nº 2.856/2016, objetivando a comprovação de novos contratos de demanda com a Ampla, conforme estabelecido no artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 2.270/2014.¹

Ab initio, cumpre destacar que às fls. 07/08 consta carta CAJ-30/16, emanada do Processo nº E-12/003.003.114/2013 - Ocorrência de Falta de Energia Elétrica na Área de Concessão, com Impacto na Prestação dos Serviços de Abastecimento - acostada aos presentes autos com o intuito de complementar as informações inerentes aos contratos com a Ampla após a inserção das usinas geradoras, vejamos:

"(...)Cumpre esclarecer que com relação ao fato de inserção das usinas geradoras nas unidades em questão, não altera a demanda de energia uma vez que, pelo nosso modelo de tarifação Horo sazonal Verde, não há diferenciação no custo da demanda contratada para o horário de ponta e sim, há diferenciação no custo da energia elétrica consumida. Sendo assim, não há possibilidade de alterações dos contratos de demandas existentes com a concessionária de energia elétrica pelo fato da inserção dos geradores."

¹DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2270, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS - OCORRÊNCIA DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA NA ÁREA DA CONCESSÃO, COM IMPACTO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.114/2013, por unanimidade,
DELIBERA:

(...)

Art. 5º - Determinar que as Concessionárias realizem esforços para entabular novos contratos de demanda com a AMPLA, considerando a utilização dos geradores em horário sazonal em cada equipamento relacionado em seus respectivos projetos, e demonstre à AGENERSA os novos valores pactuados num prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão das instalações dos geradores.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em seguida, esta relatoria enviou Of. AGENERSA CODIR/RB nº 059/2016, concedendo prazo para a Concessionária se manifestar acerca da autuação do presente feito. Em resposta às fls. 19/20 por meio da carta CAJ-391/16, a Delegatária ratificou o conteúdo da Carta CAJ 30/16 acima relatada, informando ainda que "(...) até o presente momento os contratos de demanda e fornecimento com a AMPLA, não sofreram alterações em relação ao informado no último relatório."

Às fls. 29/30, consta Resolução AGENERSA nº 590/17 aprovando a redistribuição do referido processo à minha relatoria, tendo em vista o término do mandato do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca.

Após manifestação da Concessionária, a CASAN emitiu despacho de fls. 38, solicitando que a mesma trouxesse aos autos o comprovante de aceitação pela AGENERSA dos geradores de energia que estão sob a guarda da CAJ.

Em resposta, às fls. 52, a Delegatária por meio da CARTA CAJ-517/17, informou o seguinte:

"(...) o comprovante de aceite dos geradores de energia que estão sob a responsabilidade desta Concessionária pela AGENERSA, foi através da Deliberação AGENERSA nº. 2270 de 27 de dezembro de 2014, por meio do artigo 2º, o qual aprovou os investimentos para implantação dos sistemas de geração própria de energia, bem como o artigo 3º, que determina que a Concessionária Águas de Juturnaíba iniciem, imediatamente, a aquisição dos geradores de acordo com a prioridade de cada sistema." (grifos nossos).

Em prosseguimento, às fls. 63, consta despacho da CASAN, remetendo o presente feito para conhecimento da CAPET, que após análise, emitiu Parecer Técnico às fls. 64, informando o que segue:

"Em cumprimento ao artigo 5º da Deliberação 2270/14, informamos:

- 1. A Carta CAJ 30/16, às folhas 07, encaminhou CD-ROM com arquivos de contratos firmados nos anos de 2009 e 2011;*
- 2. A Carta CAJ 391/16, às folhas 23, comunica que os contratos não sofreram alterações até aquele momento, 29/06/2016;*

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Considerando que o artigo preconiza a realização de esforços, dando um prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação dos geradores, o que ocorreu ao longo de 2016, e considerando que os documentos acostados aos autos não mais fazem referência a eventuais alterações, entendemos que o artigo encontra-se exaurido, devendo o presente feito ser arquivado por perda de objeto."

Ato contínuo, a douta Procuradoria desta Autarquia acostou aos presentes autos o Parecer nº 002/2018 - MSF-PROC/AGENERSA do Processo nº E-12/003.003.114/2013 às fls. 65/67, opinando "(...) *por considerar cumpridos ambos os investimentos objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, pelas razões acima expostas*".

Em sequência, emitiu Promoção nº 056/2018- WLSM- Procuradoria, às fls. 70/72,

"(...) A partir dos fatos relatados acima, passo a opinar no mesmo sentido que a CAPET, mas faço apenas uma ressalva: - condiciono o arquivamento do presente feito ao julgamento e a formação da coisa julgada administrativa do processo E-12/003114/2013.

O condicionamento acima sugerido, objetiva respeitar a solicitação do aceite desta AGENERSA, em relação a instalação dos geradores, efetuado por esta Procuradoria, às fls. 42. Esse aceite, só se dará, com a formação da coisa julgada do processo citado no parágrafo anterior."

Por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 054/2019, a Concessionária foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/221/2016
Data:	27/04/2016 Fls: 85
Rubrica:	Cy. Sg. 201047

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº. : E-12/003.221/2016
Data de autuação: 27/04/2016.
Companhia: ÀGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Comprovação de novos contratos de demanda com a Ampla.
Sessão Regulatória: 26/03/2019.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado para verificar o cumprimento do artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº. 2.270/2014, decisão que assim dispôs:

"Determinar que as Concessionárias realizem esforços para entabular novos contratos de demanda com a AMPLA, considerando a utilização dos geradores em horário sazonal em cada equipamento relacionado em seus respectivos projetos, e demonstre à AGENERSA os novos valores pactuados num prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão das instalações dos geradores."

Depreende-se do comando supracitado, a obrigatoriedade da Concessionária em realizar novos contratos com a Ampla na utilização de energia elétrica, bem como demonstrar no prazo de 60 (sessenta) dias, após a conclusão das instalações dos mesmos, os novos valores acertados, tendo em vista a necessidade de ajustar os contratos com a AMPLA, resultando em menores custos com a energia elétrica.

Melhor explicando, a Deliberação 2270/2014, cujo art. 5º aqui se analisa, foi editada nos autos do processo E-12/003/114/2013. Neste feito o CODIR determinou que a CAJ deveria implantar, em sua área de atuação, sistema de geração própria de energia. Isso, **para mitigar a variação de tensão de luz em pontos considerados vitais para os serviços de água e esgoto** e abrandar os constantes problemas de abastecimento de água e tratamento de esgoto relacionados à falta de energia elétrica, o que resultaria, também, no ajuste dos contratos com a Concessionária fornecedora de energia elétrica. Os "picos" de luz ocorridos comprometiam o fornecimento do



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/221/2016
Data	27/04/2016 Fls. 86
Rubrica	CLY. SOZOLINHA

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

serviço devido à paralisação das bombas e ensejava inúmeras reclamações de usuários. Referida irregularidade, por certo, era imputada à distribuidora local de energia elétrica. No entanto, cabia à Concessionária, dentro do âmbito de sua atuação, bem cumprir o seu papel e prestar serviço adequado, o que culminou na edição da Deliberação 2270/2014.

Com efeito, a Concessionária informou que *"(...) com relação ao fato de inserção das usinas geradoras nas unidades em questão, não altera a demanda de energia uma vez que, pelo nosso modelo de tarifação Horó sazonal Verde, não há diferenciação no custo da demanda contratada para o horário de ponta e sim, há diferenciação no custo da energia elétrica consumida."*, informou ainda que os contratos com a Ampla não sofreram alterações.

Em que pese a análise técnica, a CASAN solicitou da CAJ a apresentação do comprovante de aceitação desta Autarquia dos geradores de energia, o que foi devidamente informado e comprovado pela Concessionária, inclusive em suas razões finais, sinalizando que o aceite se deu por meio da Deliberação AGENERSA nº 2.270/2014 em seu artigo 2º.

Em sequência, a análise da CAPET, concluiu que a Concessionária apresentou arquivos de contratos firmados junto a Ampla e em seguida comunica que os referidos contratos não sofreram alterações até então, entendendo pelo arquivamento do feito por perda de objeto.

Nessa linha, a douta Procuradoria em seu parecer, corroborou com o entendimento da Câmara Técnica, sugerindo o arquivamento do presente processo regulatório.

Isto exposto, verifico que a Concessionária apresentou os contratos firmados com a AMPLA após a conclusão da instalação dos geradores, e apesar dos referidos contratos não terem sofrido alterações, tendo em vista que o modelo de tarifação em horário sazonal utilizado pela Concessionária não altera o custo da demanda contratada, restou cumprida a essência da determinação disposta no artigo 5º da Deliberação 2270/2014.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/221/2016
Data:	22/04/2016 Fls. 87
Rubrica:	ay - 52201297

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Portanto, em vista das peculiaridades dos presentes autos, sugiro ao Conselho
Diretor:

*Art. 1º- Considerar que Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
cumpriu a determinação do artigo 5ª da deliberação nº 2.270/2014;*

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/221/2016
Data: 27/04/2016 Fis: 88
Rubrica: CM. 50201247

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3763

DE 26 DE MARÇO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS E JUTURNAÍBA -
COMPROVAÇÃO DE NOVOS CONTRATOS DE
DEMANDA COM A AMPLA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/221/2016, por unanimidade,

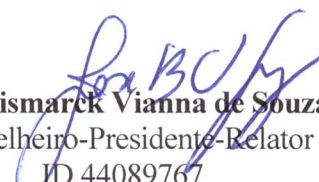
DELIBERA:

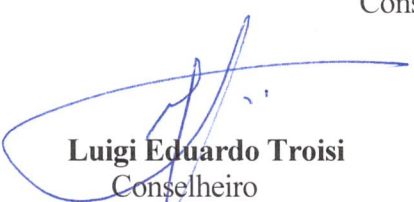
Art. 1º- Considerar que Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA cumpriu a determinação do artigo 5ª da Deliberação nº 2.270/2014;

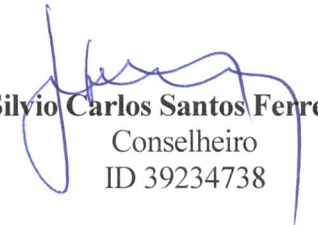
Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo;

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


VOGAL